



"BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PARECER DO RELATOR

Nos termos do Art. 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, emito o parecer como Relator desta Comissão Permanente, acerca do da Mensagem de Veto nº 046/2023 que decide VETAR PARCIALMENTE, por razões de inconstitucionalidade, o parágrafo único do artigo 1º e artigos 2º, 3º e 5º do Projeto de Lei nº 093/2023, que dispõe sobre **"A PRIORIDADE DE ATENDIMENTO PARA PESSOAS QUE REALIZAM TRATAMENTO DE QUIMIOTERAPIA, RADIOTERAPIA, HEMODIÁLISE OU UTILIZEM BOLSA DE COLOSTOMIA NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR"**.

Assim, em um único parecer, manifesto-me pela rejeição do veto total ao Projeto de Lei do Legislativo nº 126/2023.

É o breve parecer.

Boa Vista/RR, 10 de outubro de 2023.

VER. INSP. DANIEL MANGABEIRA
RELATOR



“BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PARECER DO RELATOR

1. RELATÓRIO

Trata-se de Veto Total ao PLL nº 093/2023 encaminhado a esta Casa pelo Prefeito Arthur Henrique.

Em suas razões de veto, sustenta que a proposição em pauta representa usurpação do Poder Legislativo Municipal em seara que não lhe é própria, trazendo a lume vício de incompetência que lhe impede o prosseguimento.

Além disso, destaca que a redação do artigo 3º do projeto de lei – que inova ao colocar na categoria de pessoas com deficiência os pacientes em tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou que utilizem bolsa com colostomia - está em descompasso com o Tratado Internacional de Direitos Humanos (Decreto nº 6.949/09) e da Lei Federal nº 13.146/15, que “apenas” garante tal direito, simplesmente, pessoas com deficiência.

Posteriormente, para fundamentar a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 1º, artigos 2º e 5º, reforça que a Lei Orgânica do Município de Boa Vista estabelece ser de competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa de projeto de lei que trate das atribuições, estruturas, organização e funcionamento de toda a administração pública municipal.

É o relatório.

2. DO PARECER

Ao contrário do que entendeu o Prefeito de Boa Vista, o Projeto de Lei nº 093/2023 não afronta qualquer dispositivo constitucional ou legal de forma a justificar o veto proferido.

Percebe-se que as razões de veto vão na contramão do que dispõe a Lei Orgânica do Município de Boa Vista. **A iniciativa parlamentar não viola o princípio da reserva legal ou da simetria, mesmo porque trata-se de competência comum aos dois poderes municipais.**



“BRASIL - DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Não se verifica aqui, a violação ao pacto federativo porquanto a competência administrativa para cuidar da saúde pública é concorrente. A proteção à vida e à saúde deve decorrer de uma conjunção de esforços e não de disputas políticas, cioso de seus deveres e obrigações, ao editar a Lei Orgânica o Legislador Municipal houve por bem em estabelecer a competência concorrente para matéria.

“Art. 15 – **Cabe a Câmara Municipal**, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do município, especialmente no que se refere: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

I – Assuntos de interesse local, inclusive **suplementando** a Legislação Federal e Estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à educação, à **saúde**, à assistência pública e à **proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência**” (grifei)

Outro ponto a ser considerado é a Lei Federal 10.098/2000 garante o direito à prioridade às pessoas com deficiência e **Mobilidade Reduzida, que são aquelas pessoas que tenham, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção**, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso. Além dela, a Lei 14.626/23, estende o direito ao atendimento prioritário para pessoas com transtorno do espectro autista ou com mobilidade reduzida e para doadores de sangue.

Sabendo disso, é importante compreendermos a interpretação de suplementação como uma expansão de direitos, uma vez que em matéria de competência a jurisprudência dominante entende que APENAS não cabe ao Município exercer sua competência suplementar quando for para contrariar lei federal ou estadual.

Na esfera municipal, a Constituição Federal concedeu aos Municípios a autoridade para promulgar normas gerais e abstratas, **visando a regulamentar questões predominantemente locais**. Isso ocorre no exercício de sua competência plena e exclusiva, e também na capacidade de complementar a legislação federal e estadual, conforme delineado nos termos do artigo 30, I e II (BRASIL, 1988).

Embora o Município não seja mencionado no artigo 24 da Constituição, que lista as matérias de competência compartilhada entre a União, Estados e Distrito Federal, ele detém a prerrogativa de legislar de forma complementar, conforme estipulado no artigo 30, II da CF. **Isso implica que o Município, buscando atender às necessidades específicas de sua comunidade, pode criar leis para tratar de temas que também são regulamentados por leis**



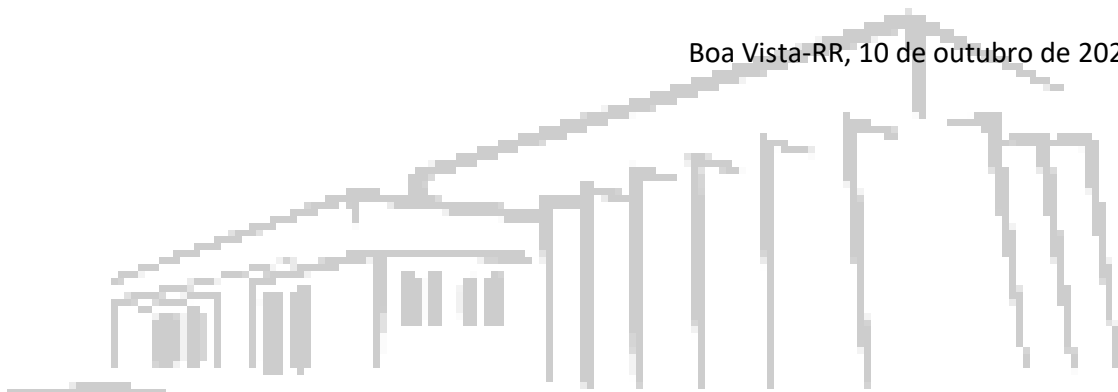
"BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

federais e estaduais. Isso pode ser feito para detalhar as normas gerais estabelecidas pela União e pelos Estados, ou para abordar lacunas deixadas pela legislação federal ou estadual.

Logo, cai por terra a narrativa de que a INOVAÇÃO de garantir direito de prioridade aos pacientes em tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou que utilizem bolsa com colostomia, está em "descompasso" com o Tratado Internacional de Direitos Humanos.

Sendo assim, com base no exposto, **concluo pela rejeição do veto total** ao Projeto de Lei do Legislativo nº 093/2023.

Boa Vista-RR, 10 de outubro de 2023.



Vereador Daniel Mangabeira
Câmara Municipal de Boa Vista